



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

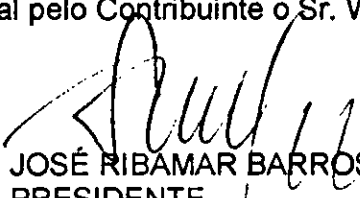
Processo nº. : 10730.005915/99-70
Recurso nº. : 136.880
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1996
Recorrente : VANDERLEY MARTINS DE BRITO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ II
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.782

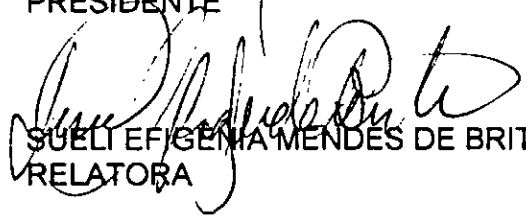
PAF - DOMICILIO FISCAL - Na ausência de comprovação de que a correspondência, contendo o auto de infração, foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a impugnação deve ser considerada tempestiva.

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEY MARTINS DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de tempestividade da impugnação, e DETERMINAR o retorno dos autos à instância precedente para exame de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Sr. Wanderley Martins de Brito.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.005915/99-70
Acórdão nº : 106-13.782

Recurso nº : 136.880
Recorrente : VANDERLEY MARTINS DE BRITO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física e anexos de fls. 20/34, exige-se do contribuinte, já qualificado, o crédito tributário de R\$ 56.160,97, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no ano – calendário de 1995, glosa de deduções pleiteadas indevidamente a título de contribuição de previdência oficial, contribuições e doações, dependente, despesas médicas e pensão judicial, nos anos – calendário de 1994 e 1995.

Cientificado do lançamento em 13/12/1999 (AR de fl.39), em 17 de janeiro de 2000 o contribuinte apresentou impugnação de fls. 41/42, instruída pelos documentos de fls. 44/153.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento NO Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer a impugnação por ter sido apresentada fora do prazo fixado no art. 14 do Decreto nº 70.235/72 de 30 dias.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl.197) e protocolou o recurso de fls. 201/203, alegando, em resumo:

- O colegiado *a quo*, considerou intempestiva a impugnação, alegando que o interessado recebera a intimação nº 2.471 às fls. 38/39 em 13/12/1999 no endereço da **Rua Nilo Peçanha nº 110 – sala 1014 – Centro – São Gonçalo – Rio de Janeiro**. Entretanto, o domicílio fiscal do impetrante é na **Rua Julio Nogueira, 10 – sobrado – Antonina – São Gonçalo – RJ**, conforme depreende o relatório fiscal, termo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10730.005915/99-70
Acórdão nº : 106-13.782

verificação e constatação, termo de início de fiscalização e termo de intimação, fls. 02/09;

- Tendo todos os atos de processo administrativo fiscal levado adiante no endereço retro. Quando foi emitida a intimação para o contribuinte saiu com o endereço da Rua Nilo Peçanha, já mencionado. Em virtude de tal fato o querelante somente tomou conhecimento da intimação em 20/12/1999, portanto, sete dias após o recebimento em endereço diverso do declarado.
- Equivocou-se a relatora e o colegiado, pois à fl. 187 consta o endereço da Rua Julio Nogueira, acima mencionado, enquanto à fl. 39 consta o endereço da Rua Nilo Peçanha, local onde a correspondência foi recebida pelo funcionário da portaria de nome **Otoniel Lima**, porém, como o interessado não se encontrava mais nesse endereço por um bom tempo, a intimação somente chegou ao conhecimento no dia 20/12/1999, assim mesmo, por um nobre acaso, tendo a correspondência sido entregue a um conhecido do querelante que entregou em mão.
- Todavia, o querelante apresentou a impugnação em 17/01/2000, no que alega a relatora à fl. 192 item 32 que a petição impugnatória apresentada é intempestiva.
- O erro da própria Receita Federal na expedição da intimação, com endereço diverso do declarado pelo contribuinte, prejudicou sobre maneira, a ampla defesa, preceito constitucional para todos.

Mérito

- Pelos pressupostos da ampla defesa, o querelante ratifica os termos da impugnação constante dos autos às fls. 41/42 e seus anexos, juntando como robustecimento de suas alegações outros documentos no item 6, letra a da impugnação requer que sejam verificadas nos arquivos da Receita Federal as Declarações de Renda dos anos 1991,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005915/99-70
Acórdão nº : 106-13.782

1992, 1993, relativa à coluna de bens e benfeitorias, para tanto junto aos autos cópias de notas fiscais, faturas, duplicatas, referentes à compra de materiais de construção no endereço da Rua Nove, Lotes 11/12 – Qd 18 – loteamento maravista – Piratininga – Niterói, incluindo cópia de escritura do Cartório de 2ª Circunscrição do 4º Distrito referente ao imóvel sito à Rua Julio Nogueira, 10 e Escritura de Cessão de Direitos Hereditários de imóveis sito à Rua Afonso Quintão, 139 – Trindade – SG – RJ.

- Para o item 06, letra d, apresenta cópia de documento dos dependentes.
- Para o item 06, letra e, apresenta a retificação da data de nascimento de Frederico Lopes de Brito no dia 02/08/1994, em vez de 24/11/1994, conforme consta na apelação (fl. 42). Juntada de cópias de documentos da Amil e despesas Médicas em nome de Frederico Lopes de Brito e Cristiane de Castro Lopes conforme consta na apelação.
- Para o item 06, letra f, apresenta cópia dos ofícios nº 5847/86 e 21.353/93 da 2ª Vara de Família de São Gonçalo – RJ, determinando o desconto de 20% dos ganhos líquidos a título de pensão alimentícia.

Às fls. 204/262 foram juntados documentos e Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005915/99-70
Acórdão nº : 106-13.782

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar. Tempestividade da impugnação.

O recorrente argumenta que seu domicílio fiscal é na **Rua Julio Nogueira, 10 – sobrado – Antonina – São Gonçalo – RJ**, conforme depreende o relatório fiscal, termo verificação e constatação, termo de início de fiscalização e termo de intimação, fls. 02/09.

Este endereço constava na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995 (fls. 21/22), contudo, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 o contribuinte alterou-o para Rua Nilo Peçanha, nº 110, sala 1.014, São Gonçalo – RJ (fls. 23/25).

Este último endereço foi confirmado pela autoridade administrativa em consulta ao sistema CPF no dia 3/12/1999 (fls. 37).

A autoridade fiscal informa à fl. 1, item 1, que em 9/11/1999, esteve nesse endereço e encontrou o imóvel desocupado.

A correspondência encaminhada para o endereço que o contribuinte alega como o do seu domicílio encontra-se funcionando a Fundação "Projeto Gente Nossa", C.N.P.J 73.571.077/0001-95 da qual ele é responsável. A autoridade fiscal enviou a intimação de 6/7 para o endereço dessa pessoa jurídica e a correspondência não foi recebida, como prova o envelope anexado às fls. 5.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005915/99-70
Acórdão nº : 106-13.782

Nos termos do art. 195 do Decreto - Lei nº 5.844, de 1943, consignado no art. 30 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, a transferência de domicílio deve ser comunicada às repartições competes dentro do prazo de 30 dias.

Consta às fls. 187, que em 3/6/2003 (fl. 187) o endereço do contribuinte estava novamente alterado para Rua Julio Nogueira, 10, Sobrado, Antonina, São Gonçalo. Por essa informação não há descobrir a data de alteração do endereço.

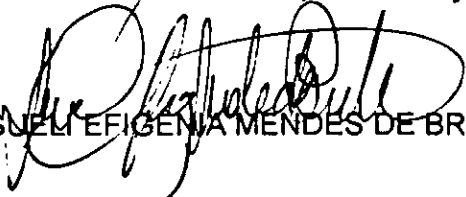
O relator do voto condutor da decisão de primeira instância equivocou-se ao afirmar: *Embora o interessado alegue que recebeu o Auto de Infração em 20/12/1999, foi juntado, à fl. 39, o aviso de recebimento comprovando a recepção em 13/12/1999, no mesmo endereço constante na impugnação e no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 187).*

O endereço registrado no AR de fl. 39 é diferente daquele consignado à fl. 187.

Por tudo isso, entendo que não está comprovado nos autos que no mês de junho de 2000, data de expedição do auto de infração o domicílio do contribuinte ainda era o registrado no AR de fl.159.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso para considerar a impugnação tempestiva, e devolver o processo ao órgão julgador de primeira instância para o exame do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

